



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057022-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2057022-11.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 32271

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ACEITOU O SEGURO GARANTIA CONTEMPLANDO O VALOR DISCUTIDO, ACRESCIDO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE.

O entendimento firmado na Súmula 112/STJ é no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Entretanto, a jurisprudência do STJ assentou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, contra decisão que, nos autos de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (1004057-11.2025.8.26.0053) promovida por Corpus Saneamento e Obras Ltda, ora agravada, aceitou o seguro garantia contemplando o valor discutido, acrescido de 30%.

Aduz o agravante, em síntese, ausência dos requisitos necesssários à concessão da tutela de urgência e que a apólice de seguro garantia não preenche todos os requisitos normativos, tampouco garante o débito de forma

idônea. Pugna pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 11/18). Contraminuta (fls. 24/35).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, na sede deste recurso, não é possível adentrar no mérito da ação proposta, sob pena de supressão de instância, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o novo Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º).

Na hipótese dos autos, a agravada ingressou com Tutela Antecipada Antecedente, requerendo a

suspensão da exigibilidade do débito tratado no Ofício nº 165/2024/SMSUB/SELIMP.

A r. decisão deferiu a antecipação de tutela, consignando, que:

“Vistos. CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA formula pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, que visa suspender a exigibilidade de débito perante o réu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Pleiteia a autora determinação judicial para que o réu se abstenha, entre outras medidas correlatas, de (i) inscrever o débito no CADIN, (ii) inscrever o débito em dívida ativa, (iii) incluir o nome da requerente em quaisquer cadastros públicos de inadimplentes; (iv) providenciar medidas de execução judicial do débito; (v) efetivar glosas de pagamentos devidos à requerente, até julgamento final desta demanda. A lide principal veio devidamente exposta. O valor dado à causa abrange o conteúdo do pedido principal de tutela final, que deverá vir aos autos no prazo do art. 303, § 1º, I, do CPC, sob pena de extinção nos termos do § 2º do mesmo artigo. A requerente juntou seguro garantia (fls. 537/551) contemplando o valor discutido, acrescido de 30%. Vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ainda que durante o curso da ação deva ser amplamente discutida a legalidade e o acerto da cobrança efetuada pelo réu, é certo que a tomada das medidas que ora se pretende evitar trará graves prejuízos à parte autora. Outrossim, a cobrança se refere a glosas que deveriam ter sido feitas mensalmente desde o ano de 2023 e que ora estão sendo cobradas de uma só vez. A inscrição em

cadastros de inadimplentes gera nefastas consequências para a autora, que devem, ao menos por ora, ser evitadas. Nesses termos, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o débito de fls. 439/441 no CADIN e/ou em dívida ativa; de incluir o nome da requerente em cadastros públicos de inadimplentes; de providenciar medidas de execução judicial do débito e; de efetivar glosas de pagamentos devidos à requerente enquanto perdurar a tutela ora concedida, o que faço nos termos do art. 304, § 3º, do CPC.”

O entendimento da jurisprudência é que o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 112/STJ. 1. o entendimento firmado na Súmula 112/STJ é no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte assentou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ. 3. Agravo interno a que

se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.683.152/SP Segunda Turma Rel. Min. OG FERNANDES j. 09/03/2021)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (REsp. 1.381.254/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28.6.2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux, e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao

recurso especial da Anatel.” (AgInt no REsp. 1.473.366/PR Primeira Turma - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA – Dje 19/09/2019)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidouse o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em

dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude

da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido.” (REsp. nº 1.381.254/PR Primeira Turma - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 28/06/2019)

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator